



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3248/2020
.....

PARECER N. : 0027/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 03248/2020/TCE-RO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
INTERESSADO: ADEMILTON GOULART DE MORAES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao Sr. **Ademilton Goulart Moraes**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Tributário, Classe 3, Referência “C”, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 058/063 (ID 977701), em que pese ter constatado inconsistência na fundamentação legal do ato concessório, entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto a registro**.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3248/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do Ato Concessório n. 568, de 13/8/2020¹, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 169, de 31/8/2020 (ID 975713, fls. 02), com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003² e Lei Complementar n. 432/2008.

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09/8/16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento.

¹ ID 975713, fls. 01.

² Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

LCE n. 432/2008

Art. 46. Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 22, 23, 24 e 47, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 24, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 63. Para as aposentadorias de que trata o art. 46 e 48, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuados aqueles de natureza indenizatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3248/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O servidor tem jus a aposentadoria com proventos integrais paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão e vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003³, possuir o mínimo de 60 anos⁴; reunir o mínimo de 35 anos de serviço/contribuição; 20 de efetivo exercício no serviço público; 10 na carreira e 5 no cargo)⁵, consoante certidões e documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC1-TC 01483/20 (processo 01303/20):

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO. (Grifei)

I – considerar legal a Portaria n. 3.350/G.P./2019, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2600, em 3.12.2019, retificado pela Portaria n. 3.399/G.P./2019, de 11.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2796, em 14.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Ana dos Santos Dias Pacífico, CPF n. 348.337.062-53, matrícula n. 888/5, ocupante no cargo de Trabalhadora Braçal, nível primário, referência NP31, classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal n. 2.582/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; (...)

³ Admitido em: 19/5/1997, ID 975714, fls. 07/08.

⁴ Contava com 72 anos na data da sua aposentadoria, nascido em: 30/3/1948, ID 975719, fls. 01

⁵ 36, anos, 07 meses e 13 dias de contribuição, dos quais 24 anos, 04 meses e 19 dias de exercício no serviço público, sendo 23 anos, 03 meses e 20 dias na carreira e no cargo que se deu a aposentadoria - ID 975714 e cálculos da unidade técnica - ID 977684, fls. 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3248/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

7. No presente caso, a interessada faz jus ao artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar, contava com 57 anos de idade; 30 anos e 3 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=886309) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=892249). (Grifei)

Acórdão AC2-TC 01228/20 (processo 01769/20):

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Art. 6º da EC 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professor, do senhor José Braz Filho, CPF nº 152.183.172-68, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 8, cadastro nº 760-9, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE, materializado por meio da Portaria nº 3.375/G.P./2020, de 08.05.2020, publicado no DOM nº 2708, de 11.05.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, § 3º, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte; (...)

6. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor preencheu os requisitos mínimos cumulativos⁶ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁷. (Grifei)

Foi aposentado com 72 anos

Por fim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3248/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do sistema FISCAP, foi intempestiva⁶, ocorreu depois do décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado. Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta ao gestor do IPERON quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi prolatada decisão com este desiderato quando da apreciação do processo 874/2020⁷.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria do servidor **Ademilton Goulart Moraes**, nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;

É como opino.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ Publicação do ato em 31/8/2020, remessa das informações 04/12/2020.

⁷ Acórdão AC2-TC 00450/2020, ID 943904 do processo n. 874/20.

Em 13 de Fevereiro de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA